



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 628 - DF (2010/0042090-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : F DE A B
ADVOGADOS : DILENE RIBEIRO BETTI
DANIEL RIBEIRO REZENDE
RÉU : C E V
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGR ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a *opinio delicti*, com notório *animus narrandi*, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados.

2. A queixa-crime não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha rejeitando a queixa-crime, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi, por maioria, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 628 - DF (2010/0042090-3)

AUTOR : F DE A B
ADVOGADOS : DILENE RIBEIRO BETTI
DANIEL RIBEIRO REZENDE
RÉU : C E V
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Queixa-Crime (fls. 02/11) ajuizada pelo Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região em face do Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, imputando-se-lhe os crimes de calúnia, injúria e difamação (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal).

A conduta tida como delituosa consiste na publicação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da República de notícia acerca do oferecimento de denúncia nos autos do Inquérito n.º 603/DF, que deu origem à Ação Penal n.º 626/DF, que tramita perante este Superior Tribunal de Justiça.

Narra o Querelante, imputando responsabilidade ao Querelado, que, *"Apesar da proibição desse Colendo STJ, o denunciado [rectius: querelado] determinou a publicação de notícia de que havia denunciado, entre outras pessoas, o Autor, que, em Belo Horizonte, fora titular da 9.^a Vara Federal, especializada em crimes, portanto, nada relacionada com questões civis, como integrante de esquema para venda de liminares e de sentenças, visando a beneficiar Prefeituras em débito com o INSS e para liberação do Fundo de Participação de Municípios, matéria que sempre fugiu da sua competência de juiz criminal, fato público e notório em todo país. [...] o site lhe atribui crime de corrupção, de formação de quadrilha e de exploração de prestígio. Menciona, nesse sentido, três fatos desconhecidos pelo autor, de forma a macular SUA IMAGEM E A SUA HONRA, COM REFERÊNCIA EXPRESSA a pessoa de sua família"* (fl. 02).

Eis o inteiro teor da referida notícia publicada no sítio da Procuradoria Geral da República, com destaque (sublinhado) aos fatos relacionados ao Querelante, *in verbis*:

"Operação Pasárgada: MPF denuncia magistrados ao STJ

5/3/2010 15h16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denunciados são acusados de montar esquema de venda de liminares e sentenças

O subprocurador-geral da República Carlos Eduardo Vasconcelos enviou esta semana ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) denúncia (APN 626-DF) contra Francisco de Assis Betti e Ângela Maria Catão Alves, desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Weliton Militão dos Santos, juiz federal titular da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; Aníbal Brasileiro da Costa, oficial de Justiça e diretor da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; Wander Rocha Tanure, servidor aposentado da Justiça Federal, advogado e despachante; Paulo Sobrinho de Sá Cruz, representante comercial e dono da PCM Consultoria Municipal; e Francisco de Fátima Sampaio de Araújo, gerente do posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Belo Horizonte.

Eles são acusados de montar um esquema de venda de liminares e sentenças para a liberação indevida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a prefeituras mineiras em débito com o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Além disso, o plano permitiu a expedição ilegal de certidão negativa de débitos e a exclusão do nome das cidades do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). O FPM é uma transferência constitucional composta de 22,5% da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados. A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes. Os fatos foram investigados durante a Operação Pasárgada, deflagrada em 2008.

De acordo com o o Ministério Público Federal (MPF), a estrutura e sofisticação do esquema se ajusta à definição de organização criminosa formulada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004.

Para elaborar a denúncia, Carlos Vasconcelos se baseou em interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilo bancário e fiscal, interceptações ambientais de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos e farta documentação arrecadada em dezenas de diligências de busca e apreensão. Todas essas medidas foram devidamente precedidas de decisões judiciais fundamentadas e minuciosamente analisadas em termos circunstanciados ou relatórios de vigilância elaborados pela Polícia Federal.

Pedidos - Entre outros pedidos, o MPF requer, até o julgamento final da denúncia, o imediato afastamento das funções públicas dos denunciados Francisco Betti, Weliton Militão, Angela Catão e Aníbal Brasileiro. “A dignidade da Justiça, já tão escarnecida pelos denunciados, não permite que se aguarde o futuro recebimento da denúncia para suspendê-los de suas funções. A prova é robusta e não comporta tergiversações. Durante o inquérito, os denunciados, notadamente os magistrados, demonstraram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não têm pudor de usar suas funções jurisdicionais a serviço de sua defesa”, afirmou Carlos Vasconcelos.

No mérito, o MPF requer a condenação dos denunciados pelo crime de formação de quadrilha. Além disso, de acordo com participação de cada um dos integrantes, houve o cometimento dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, exploração de prestígio e prevaricação. O subprocurador-geral Carlos Eduardo descreve, em detalhes, a individualização e a classificação das condutas delituosas.

Outro requerimento do MPF é o ressarcimento à União dos valores comprovadamente recebidos pelos denunciados a título de propina ou remuneração por seus serviços criminosos e a perda, também a favor da União, do produto dos crimes e dos proveitos auferidos com sua prática. “Acrescente-se que os denunciados deverão responder outras ações penais e ações de improbidade na esfera jurisdicional própria, pelo que os bens apreendidos devem assim permanecer”, afirma Vasconcelos.

O subprocurador-geral solicita ao STJ, ainda, que seja decretada a perda dos cargos e funções públicas dos denunciados, notadamente os magistrados e serventuários da Justiça, assim como declarada sua incapacidade para o exercício de outros cargos e funções da mesma natureza, considerando que, nos casos dos magistrados, suas condutas constituem também crimes de responsabilidade.

Com o objetivo de averiguar fatos delituosos relativos a pessoas que não possuem foro privilegiado no STJ, o subprocurador-geral requer os desmembramentos, com extração e remessa de cópia integral do Inquérito 603-DF e seus acessórios, aos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça; Procuradoria Regional da República da 1ª Região; Procuradoria da República em Minas Gerais; 4ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais; Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Juiz de Fora; Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia; Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais e Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, 6ª Região Fiscal.

Primeira denúncia - A denúncia apresentada pelo MPF nesta semana ao STJ não alcança toda a extensão da organização criminosa, que vem sendo investigada há cerca de dois anos. Por isso, ela é chamada de “1ª Denúncia do Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça no INQ nº 603-DF (‘Operação Pasárgada’)”. Neste primeiro momento, ela trata da participação de advogados, procuradores municipais, prefeitos, lobistas e servidores públicos que, direta ou indiretamente, giravam em torno da PCM Consultoria e atuavam precipuamente na violação da imparcialidade judicial.

Para melhor compreensão dos fatos, a denúncia dividiu o núcleo central da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha em duas partes: “Braço PCM Consultoria Municipal”, constituído por Paulo Sobrinho e seu aparato empresarial em comunhão com o gerente da CEF Francisco Sampaio. No outro lado, está o “Braço Judiciário”, do qual constam os magistrados e os servidores públicos. Em seguida, o membro do MPF relatou, separadamente, por meio de episódios, as condutas ilícitas cometidas por cada um dos integrantes.

“Braço PCM Consultoria” - De acordo com o MPF, o dono da PCM Consultoria Municipal, Paulo Sobrinho, é a mola-mestra da quadrilha. Cabia a ele a coordenação geral das atividades, executando por si ou determinando a propositura de ações, o pagamento e recebimento de valores, o cumprimento das decisões judiciais, entre outras. Ele foi denunciado por crimes de corrupção ativa.

Já o gerente do posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Belo Horizonte, Francisco de Fátima Sampaio de Araújo, atuava como operador financeiro da quadrilha e na intermediação direta com os magistrados federais. Segundo a denúncia do MPF, “sua mais apreciada virtude na organização criminosa é a capacidade de facilitar o deslocamento de recursos ilícitos, dificultando a identificação de suas origens. Todos os integrantes da estrutura central da quadrilha, aqui denunciados, possuíam conta no PAB da CEF gerenciado por ele. Especificamente quanto à conta de Paulo Sobrinho, o gerente da CEF pareceria ter total controle”. Francisco foi denunciado pelos crimes de corrupção ativa e exploração de prestígio.

Francisco Betti - O desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Francisco Betti foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva e exploração de prestígio. O MPF destaca que, quando Betti era juiz federal titular da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, solicitou R\$ 60 mil para proferir decisão judicial favorável à liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal na empresa Distribuidora Nisama Ltda. Embora não tenha chegado a proferir a decisão, em razão da promoção ao cargo de desembargador, recebeu adiantamento de R\$ 40 mil de Paulo Sobrinho e de Francisco Sampaio e não devolveu. Ainda como juiz federal, ele solicitou ao dono da PCM Consultoria o depósito de R\$ 2 mil na conta da irmã Nilza Betti.

Em novembro de 2007, continua a denúncia do MPF, Francisco Betti solicitou o depósito de 700 reais em favor de sua suposta amante, além do pagamento de três garotas de programa. Isso com o pretexto de influenciar juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais visando à obtenção de decisão judicial favorável ao ex-prefeito de Timóteo, Geraldo Nascimento, que perdera o mandato.

Weliton Militão - Denunciado por corrupção passiva e prevaricação, o juiz federal Weliton Militão dos Santos é acusado pelo MPF de solicitar vantagem indevida, que consistiu no uso de sua influência perante o prefeito de Bocaiúva, Alberto Caldeira, para que este empregasse o sobrinho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deividson dos Santos em cargo comissionado na prefeitura. Isso em troca de liminar, antecipação de tutela e sentença favoráveis ao referido município.

Já em 2008, Weliton Militão recebeu vantagem indevida do prefeito de Cachoeira da Prata, José Eustáquio: a nomeação de Deividson Santos ao cargo de secretário municipal daquela cidade, em contrapartida e como condição para a decisão que determinou a expedição de certidão negativa de débitos.

Dois anos antes, o juiz concedera decisão a favor do município de Rubim. Em troca, solicitou ao prefeito de Rubim vantagem indevida em favor do filho Wellington Militão Júnior, servidor municipal: cessão para a 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Além disso, o ônus da cessão deveria ser arcado pelo referido município, situado no Vale do Rio Jequitinhonha.

Em outro episódio citado pelo MPF, Weliton Militão julgou procedente pedidos dos municípios de Rubim, Medina e Santa Maria do Salto. A medida do magistrado foi feita para satisfazer sentimento pessoal: intimidar o delegado da Receita Federal Previdenciária em Governador Valadares, Antônio Carlos Nader, a quem o juiz atribui a responsabilidade de representação contra si instaurada na Corregedoria-Geral do TRF-1.

Em 2007, o juiz federal recebeu um cheque administrativo no valor de R\$ 46 mil por uma sentença e outros atos judiciais nos quais determina que o INSS cumpra decisão judicial. Já em 2008, valor igual foi recebido pelo juiz por emissão de outra sentença.

Ângela Catão - A desembargadora do TRF- 1 Ângela Catão foi denunciada por corrupção passiva e prevaricação. Em 2007, em retribuição a ofício no qual intima um delegado da Receita Federal em Belo Horizonte para o cumprimento de sentença proferida por ela mesma, Paulo Sobrinho e Francisco Sampaio ofereceram show gratuito da dupla sertaneja mirim Marcos Henrique e Santiel. A vantagem indevida tinha, também, o objetivo de viabilizar outras medidas e decisões no interesse da organização.

Em outro episódio, Ângela Catão solicitou ao gerente da CEF Francisco Sampaio receita médica, fornecida pela irmã do gerente, do remédio Fator P (ou Canela-da-Índia), que foi apreendido e retirado de circulação pela Anvisa. Em 2007, a juíza recebeu R\$ 5 mil de Paulo Sobrinho e Francisco Sampaio em razão de intimação de um delegado da Receita Federal em Governador Valadares. Ainda de acordo com o MPF, em 2008, a juíza concedeu liminar com o intuito de satisfazer sentimento pessoal: constranger o delegado da Polícia Federal que, por designação do STJ, conduzia as investigações do inquérito em que ela própria figurava como investigada.

Aníbal Brasileiro - Oficial de Justiça e diretor de secretaria da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Aníbal Brasileiro ocupava cargo estratégico para os desígnios da quadrilha. Cabia a ele o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento, em tempo real, de eventual cumprimento ou descumprimento da ordem judicial proferida por seu chefe administrativo, o juiz federal Weliton Militão, além de confeccionar algumas das minutas das decisões, de ofícios e mandados que seriam expedidos. Foi denunciado pelo MPF por exploração de prestígio e corrupção passiva.

Wander Rocha Tanure - O servidor público aposentado Wander Rocha Tanure aderiu à quadrilha em 2007, a princípio motivado por interesses familiares. Seu primo, Walter Tanure Filho, era prefeito de Medina, município que iria se beneficiar de sentença proferida pelo juiz federal Weliton Militão. Wander Tanure, segundo o MPF, “estava sempre disponível para interferir em decisões judiciais em todas as instâncias, intermediar corrupção ativa ou passiva de ou por magistrados e, na melhor das hipóteses, explorar prestígio - sempre como atividade remunerada que, na verdade, exercia e exerce profissionalmente”.

A denúncia do MPF será analisada pelo ministro Nilson Naves, relator do inquérito no STJ.

*Secretaria de Comunicação Social
Procuradoria Geral da República"*

([http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/operacao-pasargada-mpf-denuncia-magistrados-ao-stj/?searchterm=operação pasárgada](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/operacao-pasargada-mpf-denuncia-magistrados-ao-stj/?searchterm=operacao%20pasargada) - fls. 13/15)

O Querelante afirma que o Querelado, tendo determinado a publicação de trechos da denúncia, teve clara intenção de ofender a sua honra.

Com relação ao suposto recebimento da quantia de R\$ 40.000,00, para proferir decisão favorável à liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, aduz sua inocência, asseverando "tratar-se de *calúnia expressa*". Diz que "*a requisição do inquérito policial pertinente, já arquivado, mostrará, aos senhores ministros, que os fatos divulgados pelo sítio da PGR não são verdadeiros*" (fl. 03).

Da mesma forma, insurge-se contra a acusação de ter solicitado ao dono da PCM Consultoria o depósito de R\$ 2.000,00 na conta da sua irmã, Nilza Betti, além de sustentar que "*o Autor jamais exigiu ou solicitou a alguém dinheiro para depositar em conta de suposta amante*", afirmação esta que veio a "*macular a imagem do Autor, principalmente diante de sua família*".

Afirma que "*não são verdadeiras as informações do sítio, de responsabilidade do denunciado*" (fl. 05), também quanto à acusação de que teria solicitado pagamento de três garotas de programa a fim de influenciar juízes do TRE-MG, no sentido de proferirem decisão favorável ao prefeito de Timóteo/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta o Querelante que:

"A divulgação por um órgão oficial de questões íntimas não possui amparo constitucional e deve ser entendida como abusiva e imoral, desrespeitosa e eivada de inconstitucionalidade, que tem por finalidade a destruição da imagem de um indivíduo que sempre procurou manter uma conduta ética e digna, já que exerce a nobre função jurisdicional. [...]"

Basta uma simples leitura da notícia em comento para verificar que a divulgação de questões íntimas é abusiva e somente referida ao requerente, que teve sua vida exposta. Em relação aos demais denunciados o parquet silenciou-se em relação a divulgação abusiva dos fatos, o que demonstra um nítido caráter de perseguição, já que o desembargador promove uma ação penal contra outro membro da Instituição, por fato outro não objeto de análise neste momento.

[...]

Trata-se de uma opinião nitidamente pessoal, sob forte emoção, desequilibrada, sem atentar para que o devido processo legal, nas palavras de Eduardo Couture, representa uma garantia para o jurisdicionado, no caso apenas supostos acusados, constituindo a veemente afirmação mais uma modalidade de abuso de autoridade." (fls. 06/08)

Foram trazidas junto com a inicial as cópias das notícias publicadas nas páginas eletrônicas da Procuradoria Geral da República (fls. 13/15), do Superior Tribunal de Justiça (fls. 16/17), do grupo Bandeirantes (fl. 18), da Agência Brasil (fl. 19) e do Correio Braziliense (fl. 20); de diversos documentos e decisões referentes ao processo n.º 2007.38.00.011402-0, processado perante a 9.ª Vara Federal de Minas Gerais (fls. 21/31); Ofício n.º 0456/2010/PAB Justiça Federal/BH, expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 32) e comprovantes de depósitos bancários e relatórios médicos (fls. 33/60); e representações oferecidas perante a Procuradoria Geral da República (fls. 61/76) e o Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 77/84) em desfavor do querelado.

O Querelante, posteriormente, ainda juntou as seguintes cópias: ata da 62.ª Seção Ordinária de 22/08/2007 do TRE-MG, para provar seu último ato como juiz daquela Corte (fls. 104/122); diversos avisos de débito feitos pela CEF - Agência da Justiça Federal, para provar que sempre foi arrimo de família (fls. 123/127); decisões e documentos relativos à sua atuação jurisdicional (fls. 128/196).

O Querelado apresentou resposta às fls. 207/232. Reiterou as razões do seu convencimento, consignadas na denúncia, acerca dos supostos crimes e respectivos agentes, ressaltando ter sido esse ato realizado em estrito cumprimento do dever legal, com base no acervo probatório colacionado nos autos do Inq 603/DF.

Ressalta ainda que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] o querelado disponibilizou o texto da denúncia para a Secretaria de Comunicação Social da PGR não só para atender à demanda dos meios de comunicação interessados em divulgar fatos de interesse público, mas, também, porque o Inquérito 603-DF não se encontrava sob segredo de justiça. Com efeito, no Agravo Regimental julgado em 04.11.2009, a Corte Especial havia revogado o segredo de justiça estabelecido pelo Ministro NILSON NAVES, nos autos desse inquérito (doc. anexo). Assim, se não havia segredo sobre o Inquérito, também não poderia haver sobre a denúncia, que continua sem segredo até hoje.

Vale ressaltar, também, que a nota elaborada pela Secretaria de Comunicação Social da PGR **não contém nenhum juízo de valor acerca dos fatos**, conforme se pode constatar no seu texto. Limita-se a reproduzir, de forma resumida, o que se encontra mencionado nas 248 páginas da versão impressa da denúncia." (fls. 210/211)

Argui, em preliminar, a inépcia da queixa-crime, "seja porque não especifica o fato criminoso, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, seja porque a indefinição de qual teria sido a conduta ilícita do querelado o impede de exercer, na sua plenitude, o amplo direito de defesa e compromete essa garantia constitucional" (fls. 214/215). Sustenta, ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade dos membros do Ministério Público, consoante o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

No mérito, alega ausência de justa causa para a instauração de ação penal, na medida em que as condutas que lhe foram imputadas são atípicas, pois não agiu com o dolo de caluniar, difamar ou injuriar o Querelante, ressaltando que "A conduta do querelado decorreu do exercício da competência que a Constituição Federal outorga aos membros do Ministério Público para promover a ação penal pública. [...] Não agiu com o escopo de ofender a honra do querelante, mas sim com a finalidade de permitir a esse egrégio Tribunal decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia. Não agiu com dolo. Agiu, isto sim, com animus narrandi, dentro de uma relação de causalidade inerente ao conteúdo da manifestação" (fls. 228/229).

Requer, pois, a rejeição da queixa-crime.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pelo seu Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, emitiu o parecer de fls. 240/247, pugnando pela rejeição da queixa-crime, nos termos da seguinte ementa:

"QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA – ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NARRANDI. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUCIONAIS. PARECER PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 628 - DF (2010/0042090-3)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGR ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a *opinio delicti*, com notório *animus narrandi*, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados.

2. A queixa-crime não traz consigo a demonstração do elemento volitivo insito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Queixa-crime rejeitada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre anotar a **tempestividade** do exercício do direito de queixa, tendo em vista que os fatos supostamente criminosos foram levados a conhecimento público no dia 05/03/2010 – data em que foi publicada a notícia no portal eletrônico da Procuradoria Geral da República –, e a petição inicial foi protocolizada no dia 15/03/2010, portanto, dentro do prazo decadencial de seis meses, a teor do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o Querelante é **parte legítima** para intentar a ação penal privada, consoante a jurisprudência das Cortes Superiores, cristalizada na Súmula n.º 714 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra o honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*"

Por sua vez, argui a Defesa do Querelado, em preliminar, a inépcia da queixa-crime, "*seja porque não especifica o fato criminoso, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, seja porque a indefinição de qual teria sido a conduta ilícita do querelado o impede de exercer, na sua plenitude, o amplo direito de defesa e compromete*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa garantia constitucional" (fls. 214/215).

Ponderou o douto parecer ministerial, nesse ponto, que:

"14. No caso em tela, a queixa-crime apresentada não especifica as expressões que configurariam os crimes contra a honra do querelante, o que impede o querelado de compreender plenamente as acusações lançadas e elaborar a sua impugnação.

15. O querelante apenas descreveu, com suas palavras, o disposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, sem, no entanto, especificar em que circunstâncias teriam ocorrido os fatos tidos por ilícitos.

16. Assim sendo, impõe a rejeição da queixa, por manifesta inépcia."

Não procede a preliminar, contudo.

Com efeito, embora se admita algumas imperfeições da inicial acusatória, não se pode inquiná-la de inepta, porquanto descreve o fato supostamente criminoso de forma satisfatória, imputando os pretensos crimes de calúnia, injúria e difamação de modo a permitir o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tarefa, aliás, da qual bem se desincumbiu a zelosa Defesa do Querelado.

Quanto à alegação, ainda em preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade dos membros do Ministério Público, consoante o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), também não é o caso de acolhê-la *incontinenti*, nesses termos, na medida em que, **em tese**, é possível que, no exercício da atividade institucional, o membro ministerial cometa excessos ou abusos, configurando, eventualmente, uma conduta típica. Assim, a questão arguida como preliminar, na realidade, confunde-se com o mérito da ação, merecendo ser analisada dentro dessa perspectiva.

No caso em apreço, a conduta tida como delituosa pelo Querelante consiste no fato de que, *"Apesar da proibição desse Colendo STJ", o Querelado "determinou a publicação de notícia de que havia denunciado, entre outras pessoas, o Autor", sendo que "o site lhe atribui crime de corrupção, de formação de quadrilha e de exploração de prestígio. Menciona, nesse sentido, três fatos desconhecidos pelo autor, de forma a macular SUA IMAGEM E A SUA HONRA, COM REFERÊNCIA EXPRESSA a pessoa de sua família"* (fl. 02).

A referida notícia acerca do oferecimento de denúncia nos autos do Inquérito n.º 603/DF, que deu origem à Ação Penal n.º 626/DF, em trâmite perante este Superior Tribunal de Justiça, foi publicada no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da República. Eis os trechos que se referem ao Querelado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Operação Pasárgada: MPF denuncia magistrados ao STJ

5/3/2010 15h16

Denunciados são acusados de montar esquema de venda de liminares e sentenças

O subprocurador-geral da República Carlos Eduardo Vasconcelos enviou esta semana ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) denúncia (APN 626-DF) contra Francisco de Assis Betti [...].

[...]

Pedidos - Entre outros pedidos, o MPF requer, até o julgamento final da denúncia, o imediato afastamento das funções públicas dos denunciados Francisco Betti, Weliton Militão, Angela Catão e Aníbal Brasileiro. “A dignidade da Justiça, já tão escarnecida pelos denunciados, não permite que se aguarde o futuro recebimento da denúncia para suspendê-los de suas funções. A prova é robusta e não comporta tergiversações. Durante o inquérito, os denunciados, notadamente os magistrados, demonstraram que não têm pudor de usar suas funções jurisdicionais a serviço de sua defesa”, afirmou Carlos Vasconcelos.

No mérito, o MPF requer a condenação dos denunciados pelo crime de formação de quadrilha. Além disso, de acordo com participação de cada um dos integrantes, houve o cometimento dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, exploração de prestígio e prevaricação. O subprocurador-geral Carlos Eduardo descreve, em detalhes, a individualização e a classificação das condutas delituosas.

[...]

O subprocurador-geral solicita ao STJ, ainda, que seja decretada a perda dos cargos e funções públicas dos denunciados, notadamente os magistrados e serventuários da Justiça, assim como declarada sua incapacidade para o exercício de outros cargos e funções da mesma natureza, considerando que, nos casos dos magistrados, suas condutas constituem também crimes de responsabilidade.

[...]

Francisco Betti - O desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Francisco Betti foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva e exploração de prestígio. O MPF destaca que, quando Betti era juiz federal titular da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, solicitou R\$ 60 mil para proferir decisão judicial favorável à liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal na empresa Distribuidora Nisama Ltda. Embora não tenha chegado a proferir a decisão, em razão da promoção ao cargo de desembargador, recebeu adiantamento de R\$ 40 mil de Paulo Sobrinho e de Francisco Sampaio e não devolveu. Ainda como juiz federal, ele solicitou ao dono da PCM Consultoria o depósito de R\$ 2 mil na conta da irmã Nilza Betti.

Em novembro de 2007, continua a denúncia do MPF, Francisco Betti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitou o depósito de 700 reais em favor de sua suposta amante, além do pagamento de três garotas de programa. Isso com o pretexto de influenciar juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais visando à obtenção de decisão judicial favorável ao ex-prefeito de Timóteo, Geraldo Nascimento, que perdera o mandato."

Há de se ressaltar, desde logo, que, ao contrário do que diz o Querelante, inexistia proibição deste Superior Tribunal de Justiça de divulgação de informações acerca da Ação Penal n.º 626/DF, cujo **segredo de justiça fora quebrado por esta Corte Especial, ainda na fase inquisitorial** (Inquérito n.º 603/DF), por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, o qual restou provido, em sessão realizada em 04/11/2009, com acórdão publicado em 02/12/2009.

Conforme se depreende dos autos, a menção feita na notícia, resumidamente, ao teor da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n.º 626/DF, com breves citações literais extraídas da peça acusatória, não revela dolo específico de ofender a honra de quem quer que seja, mas tão somente o ânimo de narrar fato de interesse público.

Exsurge de forma bastante clara que a narrativa em tela, tida por ofensiva pelo Querelante, na verdade, se limitou a descrever os crimes e os respectivos agentes, segundo consignado na denúncia oferecida naqueles autos.

Quanto ao teor das considerações lançadas na denúncia referida, da mesma forma, traduz tão somente o livre exercício do dever institucional do órgão acusador, diante de elementos indiciários coligidos naqueles autos.

Evidentemente, não cabe, neste momento, perquirir acerca da ocorrência ou não dos crimes pelos quais é acusado o ora Querelante nos autos da Ação Penal n.º 626/DF. O que se verifica é apenas a atuação do órgão ministerial, que se mostrou, repita-se, absolutamente dentro dos limites dos deveres funcionais do Querelado.

De fato, a queixa-crime não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, *"Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação"* (REsp 937787/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte Especial:

"CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. QUEIXA REJEITADA.

O dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes.

Hipótese na qual Subprocuradores da República peticionam no sentido de comunicar situação que gerou a ocorrência de erro material determinante para a concessão de habeas corpus em favor dos pacientes assistidos pelos querelantes.

Na função de fiscal da lei, o representante do Ministério Público tem o dever de relatar qualquer fato, relacionado à causa, que julgar relevante.

Descaracterizada a eventual ocorrência de crime de calúnia, rejeita-se a queixa nos termos do inc. I do art. 43, do Código de Processo Penal Queixa rejeitada." (Apn 473/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 08/09/2008.)

"QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL (ART. 6º DA LEI 8.038/90).

1. O art. 41 do CPP exige, para o exercício do direito de ação penal, que a denúncia ou queixa contenha "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

2. "In casu", o querelante vislumbra a incidência do tipo do art. 139 do CP ("difamação") neste trecho de decisões do querelado, Desembargador do TJMS: "Observa-se que sempre que determinado magistrado emite decisão em desfavor do excipiente, automaticamente é apontado como suspeito para atuar nos feitos em que tenha interesse, utilizando a exceção como sucedâneo do recurso".

3. A doutrina pátria leciona: "Para que se possa admitir como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou; não basta retirar um dito qualquer de uma frase: é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem doutrina e jurisprudência. Não há 'animus diffamandi' na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz intenção de ofender (...)" (Cezar Roberto Bitencourt, "Tratado de Direito Penal", Parte Especial, vol. 2, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 304-305).

4. Os elementos subjetivos que integram o tipo da difamação excluem o denominado "animus narrandi". Sob esse ângulo, já asseverava Nelson Hungria: "Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é no caso, a ofensa à honra" ("Comentários ao Código Penal", volume VI, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53).

[...]

7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (art. 6º, "caput", da Lei nº 8.038/1990)." (APn 607/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 30/09/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSA "PROPTER OFFICIUM". LEGITIMIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

III - A manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra, sobretudo quando o ofensor está agindo no estrito cumprimento de dever legal. Precedentes.

IV - As informações levadas ao Corregedor-Regional do Trabalho por ex-ocupante do mesmo cargo, ainda que deselegantes e com possíveis consequências graves, praticadas no exercício regular de um direito e sem a intenção de caluniar e injuriar o querelante, não podem ser consideradas típicas, daí porque ausente a justa causa para a ação penal.

V - Queixa-crime rejeitada." (Apn 348/PA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005.)

Corroborar esse entendimento a manifestação do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, no parecer de fls. 240/247, de onde se extrai os seguintes excertos:

"19. Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, o dolo e o fim específico de macular a honra alheia: o **animus** de caluniar, difamar ou injuriar. A falta desses elementos subjetivos conduz à ausência de conduta penalmente relevante e, consequentemente, à inexistência de crime por ausência de fato típico.

20. Daí a conclusão de que, na esteira da melhor doutrina e da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito fica excluído quando a intenção for apenas de caçoar (*animus jocandi*), defender-se (*animus defendendi*), narrar (*animus narrandi*) ou criticar (*animus criticandi*).

21. Para a verificação do *animus* do querelado, há que se examinar o contexto em que ocorreram as ditas ofensas contra o querelante, a partir das alusões e do cenário dos fatos. É o que adverte **Magalhães Noronha** ao afirmar que "o valor ofensivo de uma expressão é relativo, variando notoriamente com o tempo, o lugar e as circunstâncias".

22. O Subprocurador-Geral da República **Carlos Eduardo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira Vasconcelos foi designado pelo Procurador-Geral da República para acompanhar o inquérito nº 603/DF que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça, que tinha como objeto a investigação de venda de decisões judiciais beneficiando municípios do Estado de Minas Gerais com a liberação de percentual do Fundo de Participação de Municípios (FPM).

23. Diante dos elementos constantes dos autos do inquérito e da grave situação fática existente, entendeu o querelado que havia provas suficientes de que o querelante havia cometido diversas condutas delitivas.

24. Sendo assim, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, o querelado ofereceu denúncia, que descreveu de forma clara e detalhada os diversos crimes praticados por **Francisco de Assis Betti**.

25. As questões íntimas narradas na denúncia são um reflexo dos elementos de prova angariados no decorrer da investigação criminal e não poderiam ser omitidas sem que houvesse prejuízo do entendimento dos fatos penalmente relevantes e suas circunstâncias.

26. Portanto, não há dúvida de que a presente queixa-crime circunscreve-se à narração dos diversos fatos que se circunscrevem ao desempenho das atribuições funcionais do querelante, inerentes aos membros do Ministério Público Federal.

27. Para demonstrar a consolidada jurisprudência sobre o tema, impende colacionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

28. O mesmo pode-se dizer da publicação da notícia acerca do oferecimento da denúncia na página eletrônica da Procuradoria Geral da República.

29. O que fez a Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República foi noticiar os desdobramentos da “Operação Passárgada”, que vinha sendo amplamente divulgada pelos meios de comunicação há pelo menos 2 (dois) anos, uma vez que o Inquérito nº 603/DF não estava acobertado pelo segredo de justiça.

30. Dessa forma, verificada a inexistência de dolo específico, uma vez que o querelado agiu apenas com **animus narrandi** e no desempenho de suas funções, é forçoso concluir pela atipicidade dos fatos que serviram de base à queixa.

31. Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela rejeição da queixa-crime."

É oportuno ressaltar que não se está a desprezar o sentimento do Querelante em face da exposição pública de seu nome e imagem, o que, certamente, causa a qualquer um inegável constrangimento. Nem sempre, é claro, o réu acusado pelo Estado é condenado. Nem sempre é culpado. O inocente, com certeza, sofre as agruras do processo com desgosto e pesar.

Sem embargo, a persecução criminal, com todos seus inconvenientes, é um "mal necessário", na medida em que compete ao Estado, no interesse maior da sociedade, exercer o dever-poder de perseguir e punir os agentes que cometem crimes, condutas perniciosas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometem a paz e a ordem social.

Há, ainda, nesse contexto, o legítimo interesse das instituições públicas, dos poderes instituídos, de darem publicidade e transparência às suas atividades, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, que viabiliza o acompanhamento, fiscalização e controle da atuação do Estado pela sociedade civil, mormente quando há suposto envolvimento de autoridades públicas.

Não se trata de convalidar achincalhamento, de forma irresponsável e prematura, da imagem de quem quer que seja. Todavia, dentro de um Estado Democrático de Direito, havendo elementos indiciários, conforme noticiado nos autos, de possível envolvimento de autoridades públicas em graves ilícitos, não constitui ato ilegal, tampouco ilegítimo, a divulgação, dentro das balizas da proporcionalidade e razoabilidade, dos fatos supostamente criminosos em apuração em processo criminal.

Oportuno ressaltar, ainda, que a situação de índole pessoal, quando misturada a circunstância supostamente criminosa, deixa de estar adstrita à intimidade do agente, para se tornar de interesse público e, como tal, não escapa da regra da publicidade.

Portanto, a divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a *opinio delicti*, com notório *animus narrandi*, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados, que terão o livre exercício da ampla defesa e do contraditório para defenderem-se das acusações, rechaçando os elementos de prova coligidos pelo órgão acusador.

Ante o exposto, à mingua de justa causa, REJEITO a queixa-crime.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 628 - DF (2010/0042090-3) (f)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : F DE A B
ADVOGADOS : DILENE RIBEIRO BETTI
DANIEL RIBEIRO REZENDE
RÉU : C E V
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Eminente Presidente, eminentes Ministros, ouvi, com bastante atenção, as sustentações orais. Também ouvi – e já tinha aqui disponibilizado – o voto da eminente Relatora.

Durante todo o transcorrer do julgamento fiquei me indagando, realmente, se esse procedimento do Procurador que, por dever de ofício, atua no feito e oferece a denúncia mas depois usa o seu *e-mail* pessoal de comunicação para divulgar perante a instituição, como bem acentuou o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, refoge à normalidade dos atos que devem ser praticados pelos agentes públicos de uma instituição tão importante quanto o Ministério Público e que, no dizer do eminente Procurador que aqui produziu a sustentação oral, deve ter a coragem de atuar; sim, coragem de atuar dentro do ofício. Está havendo, no caso, realmente, um extravasamento da atuação.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha põe bem a circunstância, inclusive da possibilidade de o mesmo Procurador continuar a participar desse feito.

Também, quanto à questão de dizer-se que há tipicidade ou não tipicidade, a boa-fé objetiva que ressalta da própria circunstância que estamos ouvindo aqui, vou além, digo que se extravasa e não se limita apenas ao **animus narrandi**. O **animus narrandi** está contido também na peça inaugural, que já tem um **animus narrandi** e imputação, e essa imputação é transportada para a comunicação pessoal.

E se é verdade, ainda, que este processo está no seu gênese, no momento do seu nascimento, e qualquer avanço em relação ao mérito da denúncia é prematuro porque vai se analisar com todos os elementos, também nesse caso me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parece que essa conduta foi imprudente, na verdade antiética, como foi aqui referida, de maneira que, com todo o respeito, eu receberia a queixa-crime. Estaríamos, depois, inaugurando também um contraditório para que se pudesse esclarecer esse fato.

Com todo respeito, inauguro a divergência, no sentido de receber a queixa-crime.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 628 - DF (2010/0042090-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Sr. Presidente, li o voto e peças que foram encaminhadas por Sua Excelência a Sra. Ministra Relatora ao Gabinete, antes da sessão, e, com todas as vênias até das manifestações dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda, que abriu a divergência, não vejo com os olhos que Suas Excelências acabam de ver, senão com aqueles de Sua Excelência, a Sra. Ministra Relatora. Primeiro porque a notícia foi plantada, colocada, efetivamente, no sítio institucional da Procuradoria-Geral da República, reportando-se ao teor da peça exordial desse processo a ser inaugurado ainda, eventualmente recebida e analisada a denúncia por esta Corte Especial.

De forma que é irrepreensível o teor do voto de Sua Excelência a Sra. Ministra Relatora, por não ver configurada a existência de crime nem de elementos que dêem sustentação ao recebimento da queixa e, conseqüentemente, acompanho integralmente o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0042090-3

APn 628 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 28/04/2011

JULGADO: 28/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : F DE A B

ADVOGADOS : DILENE RIBEIRO BETTI
DANIEL RIBEIRO REZENDE

RÉU : C E V

ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Daniel Ribeiro Rezende, pela autora, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. José Leovegildo Oliveira Moraes, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando a queixa-crime, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e pelo voto antecipado da Sra. Ministra Eliana Calmon, e o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda recebendo a queixa-crime, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 628 - DF (2010/0042090-3) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de queixa-crime oferecida por Francisco de Assis Betti, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra Carlos Eduardo Vasconcelos, Subprocurador-Geral da República, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

Alega o querelante que, "apesar da proibição desse Colendo STJ, o denunciado determinou a publicação de notícia de que havia denunciado, entre outras pessoas, o Autor, que, em Belo Horizonte, fora titular da 9ª Vara Federal, especializada em crimes, portanto, nada relacionada com questões civis, como integrante de esquema para venda de liminares e de sentenças, visando a beneficiar Prefeituras em débitos com o INSS e para liberação do Fundo de Participação de Municípios, matéria que sempre fugiu da sua competência de juiz criminal, fato público e notório em todo o país" (fl. 2). A referida publicação teria ocorrido no *site* da Procuradoria-Geral da República.

Sustenta, ainda, que "o autor atuava em casos como a Chacina de Unaí, tráfico de drogas embutida em transformadores, crimes contra o sistema financeiro nacional, jamais se envolvendo na área civil" (fl. 2) e que, "entretanto, o site lhe atribui crime de corrupção, de formação de quadrilha e de exploração de prestígio. Menciona, nesse sentido, três fatos desconhecidos pelo autor, de forma a macular SUA IMAGEM E A SUA HONRA, COM REFERÊNCIA EXPRESSA a pessoa de sua família" (fl. 2).

Sobre os fatos que lhe teriam sido imputados, narra que:

"Do valor relativo à liberação de mercadorias

À falta de elementos concretos de investigação, afirma, o sítio da Procuradoria Geral da República, que o autor solicitou R\$ 60.000,00 para proferir decisão favorável à liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, recebendo tal quantia, adiantamento de R\$ 40.000,00. Entretanto, deixou de proferir sentença porque fora promovido para o TRF.

Trata-se de calúnia expressa, na medida em que, ao atender ao pedido de busca e apreensão das mercadorias importadas irregularmente no chamado Shopping Oiapoque, o Autor determinou que somente fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas as mercadorias em trânsito, mas de mercadorias expostas nas diversas lojas. Condição essa que exigia que o procedimento fosse acompanhado e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, considerando que a operação envolvia aspecto técnico tributário, sendo necessária a análise de livros e documentos fiscais. Assim sendo, não se permitiu o arbítrio de que tudo fosse apreendido e remetido a um caminhão, para análise posterior, como pretendiam a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

[...]

Portanto, o Autor, ao receber qualquer pedido de liberação de mercadorias (muitas irregularidades foram cometidas), despachava no sentido de que a SRF liberasse as mercadorias acobertadas por notas fiscais, acaso apreendidas.

[...]

Do depósito na conta da irmã, Nilza Betti

Outro ato que fere a honra do Autor e de sua família é a afirmação clara de que ele solicitou, ao dono da PCM Consultoria, o depósito de R\$ 2.000,00 na conta de sua irmã, Nilza Betti.

Conforme mostra a declaração da Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, os depósitos mensais na conta dessa senhora, solteira, aposentada, doente, são feitos mensalmente ou a qualquer momento, caso haja necessidade, e, desde muito, essa praxe é pública e notória, sendo que o dinheiro, relativo a uma infinidade de depósitos sempre originou de sua conta particular, a conta do Autor. Além disso, o Autor emitiu cheques a ela endereçados, e em valores diversos. Quando Nilza está no CTI do Hospital Vera Cruz, o que é frequente, o dinheiro lhe é fornecido em espécie, devido a sua impossibilidade de locomoção. Não tem carro, anda a pé. Declaração do Hospital Vera Cruz mostra que seu estado de saúde é grave, podendo vir a falecer a qualquer tempo.

Além de Nilza Betti, o Autor tem outra irmã, de quem também cuida e provê suas necessidades. Hoje, agora, está em estado terminal, como se pode observar das declarações do Hospital Vera Cruz. É viúva, tem uma filha, idosa, vai morrer a qualquer tempo. Portanto, todo o dinheiro remetido pelo autor é também para sustento dela.

O Autor sempre ajudou sua mãe, já falecida, restando, de sua família, apenas as duas irmãs, idosas e doentes, que moram na Rua Itapecerica, 447, casa 44, bairro Lagoinha, local simples.

[...]

O Autor jamais exigiu ou solicitou a alguém dinheiro para depositar em conta de suposta amante. Entretanto, mencionada afirmação atingiu a família do Autor, indignou seus amigos e pessoas que o conhecem como pai de família e profissional do Direito. A finalidade dessas afirmações foi macular a imagem do Autor, principalmente diante de sua família.

Aliás, quando da publicação indecorosa, o Autor estava internado no CTI do Hospital Mater Dei, em Belo Horizonte, o que demonstra que a Polícia Federal estava observando-o, seguindo-o, fotografando-o, filmando-o, ouvindo-o e a sua família, conforme mencionado no sítio. Portanto, a oportunidade para violentar a sua pessoa estava muito propícia. Propósito esse claro no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da injúria.

Das garotas de programa

O sítio informa, ainda, que o Autor pagou ou solicitou o pagamento de três garotas de programa para que elas influenciassem os juízes do TRE-MG, no sentido de uma decisão favorável ao prefeito de Timóteo, MG.

[...]

A profissão do autor foi de contador, Procurador da República e magistrado. Seu comportamento no TRF – 1ª Região e em todos os lugares em que trabalhou não aponta para esse tipo de profissão mencionado no sítio. Calúnia e injúria claras.

[...]

Não são verdadeiras as informações do sítio, de responsabilidade do denunciado" (fls. 2-5).

Sobre o comportamento do querelado, afirma, em primeiro lugar, que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece "limitação à liberdade de comunicação social, que visa garantir ao indivíduo a liberdade no exercício de suas relações íntimas, envolvendo familiares e amigos mais próximos" (fl. 5). Entretanto, "o Ministério Público Federal, representado neste ato por seu Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo Vasconcelos, no exercício legal de informar a população sobre um ato supostamente praticado pelo autor, veiculou, publicamente, o oferecimento da denúncia. Diante da notoriedade da chamada 'Operação 'Passárgada', imediatamente outros veículos de comunicação também informaram o ocorrido, mas com responsabilidade, o que se espera dos órgãos informativos" (fl. 6).

Especificamente sobre a divulgação ora impugnada, argumenta que "basta uma simples leitura da notícia em comento para verificar que a divulgação de questões íntimas é abusiva e somente referida ao requerente, que teve sua vida exposta. Em relação aos demais denunciados o *parquet* silenciou-se em relação à divulgação abusiva dos fatos, o que demonstra um nítido caráter de perseguição, já que o desembargador promove uma ação penal contra outro membro da Instituição, por fato outro não objeto de análise neste momento" (fl. 7). Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do recurso quanto à sugerida divergência jurisprudencial.

Arremata que "a instituição Ministério Público Federal, no momento em que veicula informações tidas de interesse público, assume a postura de agente informador, e está, desta maneira, vinculado aos princípios e responsabilidades dirigidas a estes entes" (fl. 7). Ademais, divulgou "um juízo de valor pessoal do acusador, que, ainda sem ouvir as outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, expõe, força ao público uma formação de opinião contra os supostos réus" (fl. 7).

A notícia publicada no *site* do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 13-15.

...

O querelado, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Subprocurador-Geral da República, apresentou resposta, na qual sustenta que, em relação à ação penal pública proposta contra o ora querelante, "a denúncia foi protocolada nesse Superior Tribunal de Justiça no dia 1º de março de 2010, nos próprios autos do Inquérito nº 603-DF (protocolo de ingresso no STJ anexo). Não foi dada nenhuma publicidade a ela. No dia 03/03/2010, às 16h35m, o sistema eletrônico de acompanhamento processual desse egrégio Tribunal registrou a '**ALTERAÇÃO DE CLASSE DE INQ 603 PARA APN 626**'. Nesse momento tornou-se de domínio público o oferecimento da denúncia" (fl. 209).

O assunto, continua o querelado, vinha sendo acompanhado atentamente pela mídia e que "a notícia de oferecimento da denúncia mobilizou a imprensa nacional em busca de informações acerca da mesma. A fim de evitar especulações que provocassem distorções dos fatos contidos na denúncia, o querelado disponibilizou para a Secretaria de Comunicação Social da PGR o inteiro teor da peça acusatória, a fim de que esta elaborasse um texto informativo sobre a mesma. E foi o que fez essa Secretaria: elaborou uma síntese das imputações feitas a cada um dos denunciados, conforme doc. de fls. 13/15. Esse texto foi disponibilizado no portal eletrônico da PGR depois das 15h00 do dia 05/03/2010" (fl. 210). Esclarece que "o Inquérito 603-DF não se encontrava sob segredo de justiça. Com efeito, no Agravo Regimental julgado em 04.11.2009, a Corte Especial havia revogado o segredo de justiça estabelecido pelo Ministro NILSON NAVES, nos autos desse Inquérito. Assim, se não havia segredo sobre o Inquérito, também não poderia haver sobre a denúncia, que continua sem segredo até hoje" (fl. 210).

Alega, ainda, "que a nota elaborada pela Secretaria de Comunicação Social da PGR **não contém nenhum juízo de valor acerca dos fatos**, conforme se pode constatar no seu texto. Limita-se a reproduzir, de forma resumida, o que se encontra mencionado nas 248 páginas da versão impressa da denúncia" (fls. 210-211). Com isso, "a divulgação da denúncia, pelo querelado e pela PGR, ficou limitada ao estritamente necessário ao cumprimento do dever de informação de fatos de interesse público, sem nenhuma intenção de macular a honra de qualquer dos denunciados" (fl. 211).

Sobre a inépcia da inicial, diz, em primeiro lugar, que "a queixa-crime não deixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro qual das condutas do querelado estaria a configurar os supostos crimes contra a honra do querelante: se o oferecimento da denúncia ou a divulgação, no *site* da PGR, dos fatos nela contidos. E isso impede que o querelado possa se defender adequadamente. Mesmo porque, a queixa-crime também imputa ao querelado o cometimento dos supostos crimes de violação de sigilo e de abuso de autoridade." (fl. 213). Explica, ainda, que "se a conduta supostamente ilícita tiver sido a divulgação da denúncia, mas não a denúncia em si, não há que falar em crime contra a honra, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, decidiu que a Lei de Imprensa é incompatível com nova ordem constitucional" (fl. 214). Além disso, o processo não estava sob segredo de justiça e o eventual delito de violação é de ação penal pública incondicionada, para a qual falta legitimidade ao querelante.

Afirma ser a denúncia inepta, também, em relações aos crimes de calúnia, difamação e injúria, ausente na inicial descrição de conduta típica (fls. 215-228).

Por último, sustenta ausência de justa causa para a instauração de ação penal, tendo em vista que "a conduta do querelado decorreu do exercício da competência que a Constituição Federal outorga aos membros do Ministério Público para promover a ação penal pública. [...] Os fatos por ele narrados foram apurados em autos de inquérito judicial, que teve regular tramitação. A narrativa que fez desses fatos ficou restrita à necessária justificação do pedido de instauração de ação penal contra o denunciado. não agiu com o escopo de ofender a honra do querelante, mas sim com a finalidade de permitir a esse egrégio Tribunal decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia" (fl. 228).

...

Opina o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pela rejeição da queixa-crime, ressaltando que "o querelante apenas descreveu, com suas palavras, o disposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, sem, no entanto, especificar em que circunstâncias teriam ocorrido os fatos tidos por ilícitos" (fl. 244); que "diante dos elementos constantes dos autos do inquérito e da grave situação fática existente", o querelado, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, "ofereceu denúncia, que descreveu de forma clara e detalhada os diversos crimes praticados por **Francisco de Assis Betti**" (fl. 245); que "as questões íntimas narradas na denúncia são um reflexo dos elementos de prova angariados no decorrer da investigação criminal e não poderiam ser omitidas sem que houvesse prejuízo do entendimento dos fatos penalmente relevantes e suas circunstâncias" (fl. 245); "o que fez a Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral da República foi noticiar os desdobramentos da 'Operação Passárgada', que vinha sendo amplamente divulgada pelos meios de comunicação há pelo menos 2 (dois) anos, uma vez que o Inquérito nº 603/DF não estava acobertado pelo segredo de justiça" (fl. 247).

...

A em. Ministra Laurita Vaz, relatora, rejeitou a queixa-crime, asseverando (a) que inexistia proibição deste Superior Tribunal de Justiça de divulgação de informações acerca da Ação Penal n. 626/DF, cujo segredo de justiça foi afastado pela Corte especial ainda no Inquérito n. 603/DF; (b) que a menção feita na notícia, de forma resumida, ao teor da denúncia, com breves citações literais da peça acusatória, não demonstra dolo específico de ofender a honra; (c) que as considerações lançadas na denúncia referida traduz somente o livre exercício do dever institucional do órgão acusador diante de elementos indiciários oferecidos nos autos da Ação Penal n. 626/DF; (d) que situação de índole pessoal, quando misturada a circunstâncias supostamente criminosas, deixa de estar adstrita à intimidade do agente, para se tornar de interesse público e, como tal, não escapa da regra da publicidade; e, por último, (e) que a divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a *opinio delicti*, com notório *animus narrandi*, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados, que terão o livre exercício da ampla defesa e do contraditório para defenderem-se das acusações, rechaçando os elementos de prova coligidos pelo órgão acusador.

...

Conforme certidão de fl. 357, acompanharam a em. Ministra relatora os Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon. O eminente Ministro Massami Uyeda, diversamente, votou no sentido de receber a queixa-crime, ao entendimento que houve extravasamento da atuação do Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia e, em seguida, divulgar a sua peça na instituição.

...

Antecipo desde já que acompanho a eminente Ministra Laurita Vaz, relatora.

Diz a inicial da queixa-crime que os crimes de calúnia, de difamação e de injúria teriam decorrido do fato de que, "apesar da proibição desse Colendo STJ", o querelado teria determinado a publicação, no "sítio da Procuradoria Geral da República", de notícia de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia denunciado, entre outras pessoas, o Autor" (fl. 2). Entende que "o site lhe atribui crime de corrupção, de formação de quadrilha e de exploração de prestígio" (fl. 2). Entretanto, argumenta "que os fatos divulgados pelo sítio da PGR não são verdadeiros" (fl. 3).

As razões pelas quais rejeito a peça acusatória são simples e objetivas.

O querelado, Subprocurador-Geral da República, passados alguns dias após ter oferecido denúncia contra o ora querelante nesta Corte (Ação Penal n. 626-DF), disponibilizou a respectiva peça para que a Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República noticiasse o fato, de natureza pública. Ora, a denúncia existe e será submetida a esta Corte para dizer se a recebe ou não diante dos elementos contidos no feito, não se inserindo o ato imputado ao querelado – mero encaminhamento para divulgação da peça de sua autoria como membro do Ministério Público Federal –, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que dispõem:

"Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:"

"Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:"

"Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:"

Em complemento, o querelado, nem mesmo é autor da reportagem publicada no *site* da Procuradoria-Geral da República. Esta foi redigida pelo órgão de comunicação respectivo com base na denúncia oferecida.

Se tanto não bastasse, a reportagem impugnada, juntada às fls. 13-15, possui conteúdo exclusivamente narrativo, indicando – **sempre após fazer remissão ao texto expresso da denúncia** – o número da ação penal, os nomes dos denunciados, os crimes imputados, a forma como teriam sido praticados, a relação dos tipos de provas que embasam a denúncia, os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal.

Ressalto que em relação à única passagem reproduzida na inicial desta queixa-crime, extraída da notícia oriunda do *site* da Procuradoria-Geral da República, assim se manifestou o querelante:

"Ademais, divulga um juízo de valor pessoal do acusador, que, ainda sem ouvir as outras partes, expõe, força ao público uma formação de opinião contra os supostos réus, ao declarar que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A dignidade da Justiça, já tão escarnecida pelos denunciados, não permite que se aguarde o futuro recebimento da denúncia para suspendê-los de suas funções. A prova é robusta e não comporta tergiversações. Durante o inquérito, os denunciados, notadamente os magistrados, demonstraram que não têm pudor de usar de suas funções jurisdicionais a serviço de sua defesa.' (fl. 7).

Examinando o texto da notícia, observo que o servidor que a redigiu copiou o trecho acima mencionado, colocando-o entre aspas. Ou seja, extraiu, *in litteris*, da denúncia oferecida na ação penal pública, o que revela o espírito narrativo.

Quanto ao fato da referida passagem revelar opinião do ora querelante, constitui observação absolutamente irrelevante. Isso porque toda e qualquer denúncia ou queixa-crime, por óbvio, decorrem da opinião pessoal do acusador a respeito dos fatos, da provas e/ou indícios, da culpa ou dolo por parte do acusado e da autoria. Essa opinião, então, é que será julgada pelo juiz ou tribunal competente para o respectivo feito.

Sobre a veracidade dos fatos contidos na denúncia objeto deste feito, a propósito, será avaliada na Ação Penal n. 626/DF, não nestes autos de ação penal privada.

Ante o exposto, rejeito a queixa-crime, na linha do entendimento adotado pela em. Ministra Laurita Vaz, relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0042090-3

APn 628 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 28/04/2011

JULGADO: 12/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : F DE A B

ADVOGADOS : DILENE RIBEIRO BETTI
DANIEL RIBEIRO REZENDE

RÉU : C E V

ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha rejeitando a queixa-crime, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi, a Corte Especial, por maioria rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.